



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -  
Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016432-22.2022.4.04.7200/SC**

**IMPETRANTE: -----**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS**

**SENTENÇA**

**I - R E L A T Ó R I O**

-----, por

procurador habilitado, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional liminar que possibilite o aproveitamento de benesse tributária instituída pela Lei n. 14.148/2021.

A impetrante relatou na petição inicial que a Lei n. 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), assegurou às empresas do setor de restaurantes a redução a 0 (zero) das alíquotas de alguns tributos, por 60 (sessenta) meses.

Em seguida, afirmou que o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 7.163/2021, restringiu o ingresso no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos às empresas que estivessem em situação regular perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) antes da edição da Lei n. 14.148/2021.

Argumentou, porém, que tal exigência não tem respaldo legal, razão pela qual, ao final, requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja proibida de obstar a sua adesão ao Perse.

Juntou procuração e documentos e recolheu as custas iniciais.

O pedido de liminar foi deferido (evento 20).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (evento 29). Arguiu, preliminarmente, que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional não possuem direito de aderir ao referido programa.

No mérito, defendeu a legalidade da exigência de comprovação da inscrição no Cadastur até a data da publicação da Lei nº 14.148/2021, uma vez que a norma legal se destina aos prestadores de serviços turísticos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (evento 32).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

***- Legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil.***

Considerando que a impetrante encontra-se sediada em local sujeito à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem legitimidade passiva para o processo, uma vez que esta é a responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais no local do domicílio tributário da contribuinte.

Ante o exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

***- Opção pelo Simples Nacional***

O direito da empresa optante pelo regime do Simples nacional aderir ou não ao referido programa Perse não constitui objeto de discussão nos presentes autos, de modo que, à míngua de pedido específico da impetrante, mostra-se incabível a manifestação do **juízo** acerca da matéria, em sede mandamental.

Assim, rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, buscando afastar a exigência do prévio registro da empresa no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos, como requisito para a adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos instituído pela Lei n. 14.148/2021.

Ao apreciar o requerimento de liminar, este juízo manifestou-se no seguinte sentido:

*A Lei n. 14.148/2021, ao instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, assim dispôs:*

***Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.***

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

***§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo. (grifei)***

*E, mais a frente, estabeleceu os seguintes benefícios tributários:*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:*

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

III - *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); eIV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).*

*O Ministério da Economia, tendo isso em consideração, editou a Portaria n. 7.163/2021, segundo a qual os restaurantes foram incluídos no setor econômico beneficiado pelo Perse, nos seguintes termos:*

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*

*§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (grifei)*

*Com efeito, embora a Lei n. 14.148/2021 tenha atribuído ao Ministério da Economia a tarefa de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadrassem no setor de eventos, sem atribuir-lhe capacidade normativa de outra espécie, não exigiu a prévia inscrição das empresas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos.*

*Ou seja, se a lei ordinária não restringiu o benefício tributário às empresas inscritas no aludido cadastro, atos infralegais, como a Portaria n. 7.163/2021, não podem instituir tal exigência, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade tributária.*

*Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos como requisito para a adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos instituído pela Lei n. 14.148/2021.*

Inexistindo motivos para sua alteração, esse posicionamento deve ser ratificado como fundamento para a presente decisão.

Com efeito, não poderia a norma regulamentar estabelecer uma restrição não prevista na lei para inviabilizar à contribuinte beneficiar-se da redução de alíquotas, tendo em vista o princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a exigência infralegal da prévia inscrição da impetrante no CADASTUR como requisito para sua participação no

PERSE, além de não constar expressamente da lei que outorgou o benefício fiscal, criou uma condição de cunho retroativo que estabelece distinção indevida entre as empresas do mesmo setor, que possuem idêntica situação tributária.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CADASTUR (art. 2º, § 2º, da Portaria ME n. 7.163, de 2021) como requisito para adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos instituído pela Lei n. 14.148, de 2021, especialmente para a fruição do benefício tributário previsto no art. 4º da referida norma. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários (art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009138977v2** e do código CRC **ced35193**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 23/9/2022, às 17:42:31

---

5016432-22.2022.4.04.7200

720009138977.V2